



Apelação cível nº 0284609-65.2016.8.19.0001

Apelante: Celso de Castro

Apelado: Cedae – Companhia Estadual de Águas e Esgotos

Relator: Desembargador Luiz Henrique Oliveira Marques

### EMENTA

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CEDAE. AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA DE ACORDO EXTRAJUDICIAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ROMPIMENTO DE ADUTORA DE ÁGUA. QUE CAUSOU INUNDAÇÃO NA RESIDÊNCIA DO AUTOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO AUTURAL OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA QUE PRESTAVA O SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA PARA A RESIDÊNCIA DO AUTOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EVENTO DANOSO QUE RESTOU CARACTERIZADO. A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO RESPONDE OBJETIVAMENTE PELOS DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE ADUTORA DE ÁGUA E PELA INUNDAÇÃO DE SUA RESIDÊNCIA. ACONTECIMENTO PREVISÍVEL E DENTRO DO RISCO DO EMPREENDIMENTO, CARACTERIZANDO-SE COMO FORTUITO INTERNO, O QUE NÃO AFASTA O NEXO DE CAUSALIDADE. OS FATOS, POR SI SÓ, FOGEM À NORMALIDADE DO DIA-A-DIA. TERMO DE QUITAÇÃO ASSINADO PELO AUTOR QUE NÃO ALCANÇA O DANO MORAL SOFRIDO, NA MEDIDA EM QUE NÃO CONSTA EXPRESSAMENTE NO REFERIDO TERMO. INTERPRETAÇÃO QUE DEVE SER MAIS BENÉFICA AO CONSUMIDOR, NA FORMA DOS ARTIGOS 47 DO CDC E 423 DO CÓDIGO CIVIL. CLÁUSULA QUE AFASTA A RESPONSABILIDADE DO PRESTADOR DE SERVIÇO QUE É NULA DE PLENO DIREITO, DE ACORDO COM O ARTIGO 51, I DO CDC. AUTOR QUE SOFREU ANGÚSTIA E DESEQUILÍBRIO EM SEU BEM ESTAR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE SE FIXA EM R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS),**





OBSERVANDO-SE OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. REFORMA DA SENTENÇA. **CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.**

### ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, **EM CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

### RELATÓRIO

Adoto na forma regimental o relatório da sentença de fls. 252/254 (índice 000252), a seguir:

“(I) RELATÓRIO

1. Trata-se de demanda em que o autor pretende ser ressarcido de dano moral, em virtude dos incômodos ocorridos com o rompimento de uma adutora da ré, que inundou sua casa;
2. Afirma o demandante que a ré ressarciu os danos materiais sofridos, porém o fez assinar um termo, no qual estaria dando ampla quitação, para nada mais requerer acerca do evento;
3. Segundo o autor, sofreu danos morais dos quais quer ser ressarcido;
4. A petição inicial veio acompanhada por recortes de notícias e pelo termo, que está às fls.49;
5. Contestação - com pedido de reconvenção - conforme fls. 156, registrando o réu que teria havido caso fortuito, quanto ao rompimento, não estando provado o dano moral;
6. Além disso, consigna já ter pago a indenização devida, pelo que, requer em reconvenção que se o Juízo entender que o termo é nulo, que a parte autora devolva o que recebeu;
7. Com a contestação a parte ré comprova não apenas que comprou e entregou todos os bens do demandante que foram avariados, como também concedeu ajuda de custo de R\$ 2.000,00;
8. Não houve possibilidade de conciliar, conforme fls. 204;
9. Às fls. 239 foi deferida apenas prova documental, não tendo as partes anexado novos documentos ao processo;”





Os pedidos foram julgados improcedentes ao fundamento de que “Rever o acordo firmado é alterar a comutatividade nele implícita e trazer insegurança para a demandada quanto a novos acordos, em face de ocorrências semelhantes;”, bem como “o acordo foi extremamente positivo: evitou que os atingidos viessem a Juízo, indenizou danos materiais e ainda concedeu ajuda de custo, com grande rapidez;”

Recurso do autor alegando, em síntese, alegando que o autor busca a reparação por dano moral em razão da negligência da ré no tocante à falta de manutenção em seus equipamentos, antigos e mal conservados, o que ocasionou o rompimento de uma tubulação de água, em período noturno, causando uma verdadeira enxurrada, que atingiu a residência daquele, tomando rapidamente os cômodos da casa, arrastando tudo a sua frente, como móveis, objetos pessoais e eletrodomésticos. Que somente após várias horas de angustiante espera, foi que a CEDAE enviou funcionários ao local, tendo, contudo, o demandante padecido com a ausência do fornecimento de água em sua residência, visto que precisava do serviço essencial para efetuar a limpeza da casa, que se encontrava em estado insalubre para habitação. Requer a reforma da sentença para que seja declarada a nulidade da disposição incluída no termo de quitação no que diz respeito à quitação por dano moral, posto que notória a ocorrência de vício de vontade, bem como a procedência do pedido de indenização por danos morais.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

### VOTO

De início, menciono que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, que deve ser, por conseguinte, conhecido.

Cabe frisar que a relação jurídica se enquadra no conceito de relação de consumo regulada pela Lei nº 8078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social.

O cerne da questão é verificar a validade de acordo extrajudicial firmado entre as partes, visando a reparação de danos morais decorrentes do rompimento de adutora de água de responsabilidade da concessionária ré.





O recurso merece prosperar.

No caso concreto, verifica-se que, de fato, as partes celebraram acordo extrajudicial, no qual foi estipulada a reposição dos bens danificados pelo acidente (eletrodomésticos e eletrônicos), totalizando R\$ 5.652,94 (cinco mil seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos) – fl. 49 (índice 00049), além de ajuda de custo no valor de R\$ 2.000,00 – fl. 176 (índice 000176), dando quitação total às obrigações relativas ao evento danoso, de qualquer natureza, visando evitar futuro ajuizamento de ação judicial.

Todavia, não há no mencionado acordo expressa menção aos danos morais ou extrapatrimoniais. E, nesse caso, como se trata de documento redigido pela própria concessionária, configurando um termo de adesão, deve-se, na forma do artigo 47 do CDC e do artigo 423 do Código Civil, ser interpretado o instrumento em favor do consumidor aderente para concluir que a quitação não se referia de modo algum à possível compensação de dano moral. Vejamos:

Art. 47 CDC: As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Art. 423 CC: Quando houver no contrato de adesão cláusulas que gerem dúvida quanto à sua interpretação, será adotada a mais favorável ao aderente. (Redação dada pela Medida Provisória nº 881, de 2019)

Parágrafo único. Nos contratos não atingidos pelo disposto no caput, exceto se houver disposição específica em lei, a dúvida na interpretação beneficia a parte que não redigiu a cláusula controvertida. (Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 2019)

Outrossim, tem-se que o referido termo de quitação, que afasta a responsabilidade do prestador de serviços, por si só, iria de encontro à previsão trazida pelo CDC, em seu artigo 51, inciso I, do CDC, aplicável por extensão a um termo de acordo nas circunstâncias do celebrado, in verbis:

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

“I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. (...)”



Logo, se a lei grava de nulidade cláusula em contrato de prestação de serviços, não há razão para não relativizar uma declaração de quitação como dos autos. Por certo, a interpretação mais benéfica ao consumidor aderente, bem como o princípio hermenêutico segundo o qual “nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem” (art. 112 do Código Civil), permitem afastar a cláusula de “ampla quitação” constante de instrumento de fl. 49 (índex 00049), de teor inteiramente determinado pelo fornecedor e imposto ao consumidor em circunstâncias nas quais ele não podia recusar-se, e cujo alcance, na verdade, não pode ultrapassar o de um simples recibo dos valores efetivamente pagos.

Vale mencionar que, pela leitura do termo em questão, observa-se que o valor recebido (R\$ 5.652,94), refere-se, exclusivamente, aos bens móveis descritos no formulário para cadastro e avaliação de danos, juntado à fls. 48 e 116 e notas fiscais de fls. 118/129. (índexs 000048, 117 e 118).

Assim, não há qualquer óbice ao recebimento da indenização por danos morais. No que se refere ao *quantum debeat*, o art.5º, V e X, da Constituição da República assegurou a indenização por dano moral, mas não estabeleceu os parâmetros para a fixação deste valor.

Por certo, os fatos narrados nos presentes autos fogem à normalidade do dia-a-dia, causadores de angústia e desequilíbrio no bem estar da pessoa humana. A “enxurrada” e o “alagamento” que inundou a residência do autor, em razão do rompimento de tubulação, não pode ser visto como mero dissabor ou aborrecimento. Assim, mais que configurado o dano moral.

Feitas tais considerações, tem-se que a verba compensatória deve estar em consonância com os parâmetros utilizados por esta Corte de Justiça, e em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Com efeito, o julgador deve adotar critérios norteadores da fixação do valor da condenação, onde deve levar em conta o grau de culpa do agente, culpa concorrente da vítima e condições econômicas das partes, além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.





Tal verba representa uma compensação e não um ressarcimento dos prejuízos sofridos, impondo ao ofensor a obrigação de pagamento de certa quantia de dinheiro em favor do ofendido, pois ao mesmo tempo em que agrava o patrimônio daquele, proporciona a este uma reparação satisfativa.

Na hipótese, entendo que a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) é necessária e suficiente para compensar o abalo moral sofrido, bem como indicar ao fornecedor que no futuro deve agir com respeito ao consumidor e as suas legítimas expectativas.

Nesse sentido os julgados do TJRJ:

**0331295-18.2016.8.19.0001** – APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYCH - Julgamento: 13/11/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MATERIAL E MORAL. **CEDAE. ROMPIMENTO DE TUBULAÇÃO ADUTORA.** AUTOR QUE TEVE SEU IMÓVEL ALAGADO COM PERDAS DE MÓVEIS, ELETRODOMÉSTICOS, VESTIMENTAS E OUTROS OBJETOS PESSOAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. Pretende o recorrente a reforma da sentença de improcedência proferida em demanda indenizatória, ajuizada pelo apelante em face da apelada em razão de falha na prestação dos serviços consistente no rompimento de adutora de água da concessionária ré. Incidência do CDC. Restou incontroverso o rompimento da tubulação de água da concessionária ré, bem como o alagamento do imóvel onde reside o apelante e a perda de bens móveis e de uso pessoal. Apelada que reconheceu a ocorrência do acidente e de danos materiais indenizados em sede administrativa, sustenta a inexistência do dever de indenizar sob o argumento de que o apelante ao firmar o acordo administrativo conferiu quitação geral e, além disso, não logrou comprovar a propriedade e a perda dos bens materiais postulados. **A existência do termo de quitação, por si só, não tem o condão de afastar o direito de o autor buscar a indenização que entende devida e que porventura não tenha sido paga em sede administrativa. Interpretação que deve ser feita de forma mais favorável ao consumidor.** No caso, o apelante logrou comprovar que parte dos bens listados por prepostos da ré não foram ressarcidos. **O dano moral na hipótese é in re ipsa, Quantum que deve observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Verba arbitrada em R\$ 7.000,00, que está em consonância com as peculiaridades do caso concreto e atende aos princípios antes mencionados.** Precedente desta Câmara. Sentença que se reforma Procedência parcial dos pedidos. Sucumbência mínima. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.







**0282147-38.2016.8.19.0001** – APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 03/08/2017 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL. CPC/2015. DIREITO DO CONSUMIDOR. **CEDAE. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUTOR QUE PRETENDE A CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS EM VIRTUDE DE INUNDAÇÃO. ROMPIMENTO DE TUBULAÇÃO ADUTORA E CONSEQUENTE INUNDAÇÃO DA RESIDÊNCIA DO AUTOR, COM PERDA TOTAL DE MÓVEIS, UTENSÍLIOS, VESTIMENTAS, ENTRE OUTROS. CONCESSIONÁRIA RÉ QUE PROVIDENCIA O RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS APONTADO NO REGISTRO DE DOCUMENTOS Nº 1731/2015, SOB A CONDIÇÃO DA ASSINATURA DE UM TERMO DE ACORDO E QUITAÇÃO. TODAVIA, A QUITAÇÃO DADA PELO CONSUMIDOR, AINDA QUE AMPLA E GERAL, NÃO ALCANÇA O DANO MORAL QUE TENHA SOFRIDO EM CONSEQUÊNCIA DO MESMO FATO LESIVO, NA MEDIDA EM QUE TAL NÃO CONSTA EXPRESSAMENTE DO TERMO DE ACORDO (ACARRETANDO, NA FORMA DOS ARTIGOS 47 DO CDC E 423 DO CÓDIGO CIVIL, A INTERPRETAÇÃO MAIS BENÉFICA AO CONSUMIDOR). DISPOSIÇÃO QUE IRIA DE ENCONTRO AO CONTIDO NO INCISO I DO ARTIGO 51 DO CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. EXCLUDENTES DO DEVER DE INDENIZAR NÃO COMPROVADAS PELA CONCESSIONÁRIA DEMANDADA. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO FORNECEDOR. FORTUITO INTERNO QUE NÃO EXCLUI O NEXO DE CAUSALIDADE. CONFIGURAÇÃO INEQUÍVOCA DO DANO. **QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE ORA SE FIXA EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)**, ATENTANDO-SE-SE PARA A REPROVABILIDADE DA CONDUTA ILÍCITA E PARA A GRAVIDADE DO DANO POR ELA PRODUZIDO, E OBSERVADO OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR.**

**0054162-19.2014.8.19.0205** – APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 07/06/2017 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL - Apelação. **Cedae. Rompimento de tubulação adutora e consequente inundação da residência do autor**, com desmoronamento de muro e perda total de móveis, utensílios, vestimentas e danos a veículo automotor. Concessionária que providencia o reparo dos prejuízos e custeia a aquisição de móveis e utensílios novos, à escolha dos consumidores lesionados, sob a condição da assinatura de um termo de acordo e quitação. **Todavia, a quitação dada pelo consumidor, ainda que ampla e geral, não alcança o dano moral que tenha sofrido em consequência do mesmo fato lesivo, na medida em que tal não consta expressamente do termo de acordo (acarretando, na forma dos arts. 47 do CDC e 423 do Código Civil, a interpretação**



mais benéfica ao consumidor). **Configuração inequívoca do dano moral. Ausência de excesso no arbitramento (R\$ 10.000,00).** Desprovidimento do recurso.

**0269986-64.2014.8.19.0001** – APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des(a). ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA - Julgamento: 13/10/2016 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL - **Ação de conhecimento objetivando os Autores indenização por dano moral em decorrência de inundação de sua residência por esgoto in natura ocasionado por rompimento de uma adutora da Ré.** Sentença que julgou procedente, em parte, o pedido inicial para declarar a nulidade do termo de acordo e quitação quanto à renúncia ao direito de deduzir em juízo pretensão indenizatória, bem como condenar a Ré ao pagamento de indenização por **dano moral de R\$ 8.000,00**, para cada Autor. Apelação da Ré. Prova documental, consubstanciada em "Termo de Acordo e Quitação" cujo teor foi elaborado pelo Apelante, que torna incontroversa a ocorrência dos fatos, os danos dele decorrentes e a responsabilidade da concessionária. **Rompimento de adutora que se encontra na seara do risco do empreendimento, não podendo ser alegado fortuito externo. Dever da Apelante de manter a segurança da prestação de seus serviços. Dano moral configurado, tanto mais neste caso, em que os consumidores, sendo três menores impúberes, tiveram sua residência invadida por quantidade considerável de esgoto in natura. Quantum da indenização por dano moral que não comporta a redução pretendida, por ser condizente com critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, e com a repercussão dos fatos em discussão,** tanto mais que os consumidores tiveram que aguardar por sete meses em total situação de vulnerabilidade, até que a Apelante os ressarcisse pelos danos materiais. Desprovidimento da apelação.

**EM FACE DO EXPOSTO, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para condenar a ré ao pagamento dos danos morais, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a contar desta data, bem como modificar os ônus da sucumbência, condenando a parte ré ao pagamento das custas e honorários, na base de 15% sobre o valor da condenação.**

Rio de Janeiro, data da assinatura do Acórdão.

**LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES**  
Desembargador Relator